



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.419 - ES (2014/0137852-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : WESLEY PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

I - Não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59 do Código Penal, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a autorizarem a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

II - Dessa forma, tendo sido estabelecida a pena-base acima do patamar mínimo, em virtude da valoração negativa da culpabilidade, motivos e consequências, com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial. **(Precedentes)**.

III - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. **(Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF)**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.419 - ES (2014/0137852-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: WESLEY PEREIRA GOMES interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 886-888).

No presente agravo regimental, aduz que a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade, uma vez que o enfrentamento da matéria constante do recurso especial deveria ser levada a conhecimento do colegiado. Argumenta, ainda, que "*[n]o caso em debate, a questão de direito está bem definida: ausência de motivação idônea na fixação da pena-base, evidenciando desatenção ao princípio da motivação das decisões. Não se trata, portanto, de tentativa de revolver prova, mas sim de clara impugnação a quaestio juris*" (fl. 901).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.419 - ES (2014/0137852-9)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

I - Não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59 do Código Penal, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a autorizarem a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

II - Dessa forma, tendo sido estabelecida a pena-base acima do patamar mínimo, em virtude da valoração negativa da culpabilidade, motivos e consequências, com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial. (**Precedentes**).

III - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

De início, não se vislumbra na r. decisão agravada qualquer violação ao princípio da colegialidade, porquanto o art. 544, § 4º, inciso II, **b**, do CPC, autoriza o relator a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do agravo para negar seguimento ao recurso especial que seja manifestamente inadmissível, esteja prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

No que se refere à dosimetria, o Tribunal de origem manteve a majoração da sanção, ao fundamento de que *"o magistrado sentenciante agiu acertadamente ao conferir desvalor a várias circunstâncias judiciais, mediante fundamentação concreta e idônea, baseado em elementos extraídos do cenário fático-probatório contextualizado aos autos, ensejando grave reprovação"* (fl. 779). O Juízo de Primeiro Grau, por seu turno, elevou a pena-base do agravante com os seguintes fundamentos:

"Da culpabilidade: o crime foi praticado por mais de duas pessoas, tendo sido o acusado quem efetuou os disparos, logo, sua conduta exige elevado grau de reprovação;

dos motivos: desfavoráveis, pois visava a manutenção do tráfico de entorpecentes na região;

consequências do crime: reputo que foram graves, a vítima deixou mulher e filho desamparados. Ademais, consta que ela era trabalhadora, produtiva, além de colaborar com Justiça, logo, havendo enorme perda para a coletividade.

dos antecedentes: não há condenação transitada em julgado em desfavor do acusado; **das circunstâncias do crime:** normais ao tipo **da conduta social** do acusado; não há provas negativas; **da personalidade:** diante da inexistência de elementos objetivos e concretos sobre a sua personalidade; **comportamento da vítima:** não houve contribuição da vítima para o desfecho dos fatos.

A presença de circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal desfavoráveis ao réu autorizam a imposição da pena-base acima do mínimo legal, considerando que basta a existência de apenas uma circunstância que não seja favorável ao acusado para que a reprimenda penal fique superior ao patamar mínimo. (Ap. Criminal 11070030355, Rel. Des. Sérgio Bizzotto, Primeira Câmara Criminal, DJ 18.03.2009, p. 51), razão pela qual a pena-base deverá se afastar do mínimo legal, portanto, fixo a pena-base privativa de liberdade em 18 (dezoito) anos de reclusão" (fl. 592).

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

Na situação destes autos, verifico que o aumento da pena, motivada pela apreciação negativa da culpabilidade, dos motivos e das consequências do delito, está, de fato, fundamentada, tendo em vista que a avaliação desfavorável de tais vetores revela que a conduta praticada pelo agente ultrapassa as características ínsitas ao tipo.

Outrossim, também não há como alterar o **quantum** de elevação da pena-base, já que este foi fixado dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, e obedecendo, ainda, a devida proporcionalidade, não havendo que se proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90). OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO JUSTIFICADO. MAGNITUDE DA LESÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. A fixação da sanção penal insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, que somente podem ser revistas por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito, o que não se verifica no caso concreto.

*5. Embargos Declaratórios rejeitados" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 529.316/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 10/9/2015).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. INVERSÃO DA ORDEM PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU. INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Compete ao julgador mensurar com discricionariedade o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. "(...) a ocorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal." (RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

4. Não se verifica violação ao princípio da proporcionalidade pela exasperação da pena-base em 1 (um) ano de reclusão em decorrência de uma circunstância judicial negativa em delito cuja pena varia de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

5. Estando o acórdão fundamentado quanto à majoração da pena-base, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da dosimetria, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório dos autos, providência não admissível na via do recurso especial ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.547.158/RN, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 22/9/2015).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (POR DUAS VEZES). DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA ETAPA COM BASE EM CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTO GRAU DE PERICULOSIDADE DOS RÉUS E CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CONDUTA DELITUOSA QUE AUTORIZAM A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

03. "Mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, na medida em que fundamentada em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta" (HC 211.601/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/02/2015; RHC 32.852/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/02/2014).

[...]

05. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar as penas aplicadas ao paciente, com extensão dos efeitos da decisão aos corréus Marcos José Rodrigues e Letier Ademir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Silva Lopes (CPP, art. 580)" (HC n. 319.630/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Newton Trisotto** - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe de 18/6/2015).*

Assim, suficientemente fundamentada a fixação da sanção pelo v. acórdão recorrido, dentro da discricionariedade conferida pela legislação e em consonância com o quadro fático ali delineado, a modificação da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias somente é possível se flagrantemente desproporcional ou em evidente afronta às normas de regência, o que **não é o caso dos autos**.

Isso porque o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**. Impende consignar que é vedada a reapreciação das provas produzidas durante o processo, em sede de recurso especial. Assim, as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Logo, vê-se que o recorrente visa a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, especialmente no que se refere à alegação de desproporcionalidade no **quantum** de elevação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0137852-9

AgRg no
AREsp 527.419 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017929420108080048 048100017929 04810001792920140057 175610
17929420108080048 48100017929 4810001792920140057

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : WASHINGTON CARVALHO FILHO
CORRÉU : DIEGO DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.